

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Inter Válvulas Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Tatiane Caroline Cardoso Pereira (356018-SP-D)

Corrigendo: Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA EM MANDADO DE SEGURANÇA POR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INADEQUAÇÃO AO ESCOPO INSTRUMENTAL DA CORREIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A suposta inobservância por Juiz de Primeiro Grau quanto a liminar oriunda de mandado de segurança não enseja a cognição em sede de Correição Parcial, já que refoge ao escopo eminentemente instrumental da medida correicional. Além disso, a situação fática descrita pode ser tutelada por meio do instrumento processual próprio. Correição Parcial indeferida liminarmente, por incabível, com fulcro no parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Inter Válvulas Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, em face de conduta imputada à Juíza do Trabalho Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto, ligada à condução da Execução Fiscal 0239100-98.2005.5.15.0150, em curso perante a Vara do Trabalho de Cravinhos.

Afirma a Corrigente ser a locatária de bem imóvel que sedia parque industrial e escritórios, por meio de contrato celebrado com os cessionários do bem.

Relata que, não obstante isso, nos autos da Execução Fiscal acima indicada, o imóvel em questão foi alienado por iniciativa particular, e que, atendendo a requerimento dos adquirentes, formulado em 17/07/2017, a Corrigenda proferiu decisão para imitir os arrematantes na posse do bem, cujo cumprimento teve início em 27/07/2017

Insurgindo-se contra esta ordem, a Corrigente afirma ter ajuizado na mesma data Mandado de Segurança (n° 0007071-21.2017.5.15.0000), no qual foi determinada, liminarmente, a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse, a imediata cessação da desocupação do imóvel e a pronta restituição ao "status quo ante" que prevalecia antes da decisão que foi objeto do referido remédio constitucional.

Sustenta a Corrigente que a Corrigenda negou-se a cumprir a ordem emanada pelo Desembargador Relator, a despeito de ter sido

cientificada a respeito por mensagem eletrônica e pela via telefônica.

Argumenta que a manutenção da ordem de imissão dos adquirentes na posse do imóvel redundaria em grande prejuízo não só aos interesses financeiros da Corrigente (que teria suas operações paralisadas), mas também em vista de seu papel social de empregadora de aproximadamente uma centena de empregados.

Assevera que a legalidade do contrato de locação que celebrou já foi reconhecida no âmbito da segunda instância, e aponta que a ordem para imissão na posse do imóvel não foi precedida da necessária publicidade, obstando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nessa perspectiva, ressalta ainda que o processo de origem experimenta grave tumulto processual, decorrente da resistência da Corrigenda em cumprir a determinação do Desembargador Relator, o que contribui, em seu entender, para o descrédito e desprestígio do Poder Judiciário como um todo.

Em face destes argumentos, requer, liminarmente, que a Corrigenda seja compelida a dar imediato cumprimento à ordem expressa no Mandado de Segurança e, no mérito, o decreto da procedência desta Correição Parcial, para que ao processo originário seja restituída a tramitação regular, com o fim da alegada inversão tumultuária ora em andamento.

Junta procuração e documentos (fl. 36/179).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 22).

Tempestiva a medida, ajuizada nesta data (fl. 02) contra ato praticado em 27/07/2017 (fl. 03), na observância, portanto, do quinquídio regimental assinalado para tanto.

No caso vertente, a Corrigente insurge-se contra alegado descumprimento, por parte da Corrigenda, relativamente a comando constante em decisão liminar exarada em sede de mandado de segurança.

Ocorre que a discussão acerca de possível descumprimento de ordem emanada na segunda instância, em sede de ação mandamental, refoge por completo ao escopo procedimental que, do ponto de vista regimental e doutrinário, informa o instituto da Correição Parcial. Em outras palavras, a Corregedoria, que exerce funções eminentemente administrativas, não se destina a ser executor de ordem contida em liminar concedida em mandado de segurança. Assim, se a Corrigente entende que a liminar não foi cumprida pela autoridade dita coatora, deveria formular o seu requerimento diretamente ao Relator do Mandado de Segurança. Logo, se a situação fática descrita poderia ser tutelada por meio processual específico, não há que se falar em atuação da

Corregedoria Regional.

E, ainda que assim não fosse, há notícia acerca da suspensão dos efeitos da liminar concedida, por decisão exarada nesta data pela próprio Desembargador Relator do mandado de segurança, o que acarretaria a perda do objeto da Correição Parcial.

Em suma, sob qualquer ângulo de exame, o prosseguimento da medida restaria prejudicado.

Nesse contexto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível, com fulcro no § único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 28 de julho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042944.0915.615375